AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SÁUDE DO DISTRITO GEDERAL
EDITAL Nº 10078/2026
PROCESSO SEI Nº 04016-00013488/2026-64

A empresa IP 2C Importação e Distribuições Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 50.096.977/0001-22, com sede à Rua Padre Eustáquio, nº 1133, sala 10, bairro Carlos Prates, CEP 30.710-580, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu sócio administrador Roberto Alves de Souza, inscrito no CPF nº 092.247.176-24, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 10078/2026, cuja sessão de disputa está prevista para o dia 02 de junho de 2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

O referido edital tem por objeto a aquisição de reagentes para realização de exames de gasometria, contemplando um quantitativo aproximado de 284.400 testes destinados ao atendimento do Hospital de Base de Brasília, Hospital Regional de Santa Maria e diversas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, incluindo Brasilândia, Ceilândia I e II, Gama, Núcleo Bandeirante, Paranoá, Planaltina, Recanto das Emas, Riacho Fundo, Samambaia, Sobradinho, São Sebastião e Vicente Pires. Conforme descrito no edital, o Hospital de Base será contemplado com seis equipamentos de gasometria, o Hospital Regional de Santa Maria com três equipamentos, e cada uma das UPAs com um equipamento.

Entretanto, ao se analisar detalhadamente as especificações técnicas exigidas, verifica-se uma discrepância relevante entre os equipamentos destinados aos hospitais e aqueles previstos para as UPAs, sendo os primeiros dotados de maior complexidade e capacidade operacional, compatíveis com a natureza de atendimento hospitalar, enquanto os equipamentos destinados às UPAs possuem características distintas, compatíveis com atendimentos de menor complexidade.

Apesar dessa evidente distinção técnica e funcional, o edital promove a aglutinação dessas demandas em uma única estrutura de contratação, exigindo dos

licitantes o atendimento simultâneo de realidades completamente distintas, o que impõe barreiras desnecessárias à ampla participação no certame e elimina a possibilidade de empresas participarem exclusivamente no atendimento das UPAs, limitando de forma indevida a competitividade.

Importa destacar que, embora o IGESDF não integre a Administração Direta, é sabido que, por fazer parte da Administração Indireta e gerir recursos públicos, encontra-se submetido aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da impessoalidade, que determina que a Administração deve atuar sem buscar interesses próprios, mas sim o interesse coletivo, garantindo tratamento isonômico a todos os interessados.

Ao trazer esse entendimento para o contexto das contratações públicas, observa-se que a impessoalidade possui um desdobramento lógico e direto na competitividade. Isso porque o processo de compras públicas, especialmente quando pautado no critério de menor preço por lote, exige a maior quantidade possível de participantes, de forma a ampliar a disputa e possibilitar a obtenção do menor preço possível. Assim, a competitividade não é um elemento isolado, mas sim um reflexo direto da aplicação da impessoalidade.

O que ocorre no edital ora impugnado é exatamente o oposto. Ao promover a junção de equipamentos distintos, com níveis de complexidade diferentes, sem a existência de estudo técnico que justifique tal decisão, a Administração acaba por restringir a participação de empresas que poderiam apresentar as melhores propostas para parte do objeto, especialmente no fornecimento destinado às UPAs. A partir do momento em que se impõe essa aglutinação indevida, elimina-se a possibilidade de

empresas que possuem melhor preço para determinados itens participarem, favorecendo apenas aquelas que conseguem atender ao conjunto total, ainda que não apresentem as melhores condições econômicas para cada segmento.

Ressalta-se que não há, no edital, qualquer fundamentação técnica consistente que comprove a vantajosidade dessa unificação. Não se verifica estudo técnico prévio, nem análise de risco, nem avaliação de impacto econômico que demonstre que a aglutinação dos itens seja mais eficiente ou econômica. Ao contrário, o que se observa é uma limitação clara da competitividade, com redução do número de participantes e, consequentemente, do número de propostas.

Adicionalmente, cumpre destacar que as UPAs possuem finalidade completamente distinta dos hospitais. Conforme amplamente divulgado pelo próprio Governo do Distrito Federal, as Unidades de Pronto Atendimento são destinadas ao atendimento de baixa e média complexidade, com foco na estabilização de pacientes e resolução de casos menos graves, como pequenas infecções, cortes ou picos de pressão. Já os hospitais são voltados ao atendimento de alta complexidade, exigindo suporte diagnóstico mais robusto e estrutura mais avançada.

O próprio edital reconhece essa diferença ao prever especificações técnicas mais abrangentes para os hospitais, afirmando a necessidade de suporte diagnóstico ampliado. No entanto, contraditoriamente, não aplica essa diferenciação na estrutura do processo de contratação, ao incluir hospitais e UPAs no mesmo lote. Dessa forma, as necessidades dos hospitais acabam se sobrepondo às das UPAs, fazendo com que unidades de menor complexidade passem a ter exigências que não correspondem à sua realidade operacional.

Tal situação evidencia, de forma clara, o afastamento do princípio da impessoalidade, uma vez que uma parte das unidades acaba influenciando indevidamente as condições impostas às demais. Do mesmo modo, resta prejudicado o princípio da competitividade, pois a modelagem adotada impede a ampla participação de fornecedores.

Importante frisar que tais princípios não são facultativos, sendo de observância obrigatória por toda a Administração Pública, direta ou indireta. A sua inobservância compromete a legalidade do processo, tornando necessária a sua revisão.

Dessa forma, a partir da ótica do direito constitucional e administrativo, verifica-se que o processo de contratação, da forma como estruturado, apresenta vício que compromete sua regularidade, exigindo sua anulação ou, no mínimo, sua suspensão para correção.

Diante disso, faz-se necessário que a Administração suspenda o referido edital e realize estudo técnico adequado, avaliando a real necessidade e viabilidade da aglutinação dos itens, considerando todos os riscos, custos e impactos à competitividade. A partir disso, deve-se promover a reestruturação do certame, com a separação das demandas relativas às UPAs e aos hospitais, permitindo a participação mais ampla de fornecedores e a obtenção de propostas mais vantajosas.

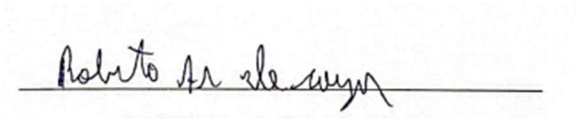
Diante do exposto, requer-se o recebimento e deferimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do edital nº 10078/2026, bem como a adoção das seguintes providências: a republicação do edital sem a inclusão das UPAs no mesmo conjunto de contratação dos hospitais; ou a republicação do edital com a devida separação entre as necessidades das UPAs e dos hospitais; ou, ainda, caso se opte pela manutenção do modelo atual, a apresentação de justificativa técnica e jurídica

detalhada que comprove a legalidade e a vantajosidade da modelagem adotada, em observância ao princípio da motivação.

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação não possui caráter protelatório, mas visa exclusivamente assegurar a observância dos princípios constitucionais aplicáveis, especialmente a impessoalidade e a competitividade, garantindo uma contratação mais eficiente, econômica e vantajosa para a Administração Pública e para toda a coletividade.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026



ROBERTO ALVES DE SOUZA
MG 14703762/ CPF 092.247.176-24

Outlook

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL10078/2026

De 1P2C IMPORTAÇÃO <ip2clicit@gmail.com>
Data Qui, 28/05/2026 23:59
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>

1 anexo (220 KB)
impugnação igesdf.pdf;

Prezados, bom dia
Dentro da tempestividade, segue impugnação da empresa IP2C ao referido edital.
At.te.